



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° TJ-ADM-2023/54352**

**INTERESSADO: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**  
**REQUERENTE: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

**ASSUNTO: PROPOSTA QUE VISA INSTITUIR O TRIBUNAL DA JUSTIÇA MILITAR  
DO ESTADO DA BAHIA**

**RELATORA: DESEMBARGADORA IVONE BESSA RAMOS**

**OPINATIVO N.º 35/2024**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo gerado a partir do Ofício n.º 88/2023/CPS, firmado pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Segurança, Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, por meio do qual apresenta minuta de Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a instituição e organização do Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado (fls. 02/13).

No bojo de suas razões, o Excelentíssimo Desembargador sustenta a necessidade de promover a criação do novo Órgão "*com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, composto por 7 Desembargadores Militares, entre militares e civis, todos de investidura vitalícia, em consonância com o estabelecido nos arts. 122 a 124 da Constituição Federal*".

Pontua que "*o efetivo da Polícia Militar do Estado da Bahia supera o número de 20.000 integrantes, em atendimento à exigência do art. 125, § 30 da Constituição Federal, bem como há expressa previsão da Justiça Militar no art. 128 da Constituição do Estado da Bahia*".

Instruiu o feito com minuta de Anteprojeto de Lei às fls. 03/13.

Neste passo, impende trazer à baila, na fração de interesse, fragmentos da justificativa constante da proposta ofertada, *in litteris*:

Dianete da análise dos fatos que se sucederam recentemente nos Estados do Ceará, Maranhão, Bahia, Rio de Janeiro e outros tantos da Federação, surge a necessidade dos Estados exercerem um maior controle efetivo acerca das posturas e composturas dos militares que lhes são subordinados, com o fim de fazer cumprir as prescrições constitucionais acerca da proibição quanto a movimentos de cunho sindical e paredista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

Em sendo assim, urge a intervenção do Estado com vistas a controlar e ordenar esses movimentos que terminam por se postar como verdadeira plataforma política. Diante desse quadro preocupante, surge a necessidade de criação de Tribunais Militares nos Estados com o objetivo de implementarem um sistema de justiça específico e qualificado capaz de promover uma resposta efetiva e rápida nos casos de desvirtuamento da ordem, da disciplina e da hierarquia no seio das Polícias Militares do Brasil.

Com a implantação dos Tribunais Militares Estaduais, instrumento de controle das organizações militares dos estados, há de se ter a realização de efetivo controle e a fiscalização rigorosa acerca dos desvirtuamentos comportamentais que possam macular tanto a Instituição Policial Militar e Bombeiros Militares quanto a própria ordem social, evitando-se assim, que a sociedade se torne refém de parcela integrante das Polícias Militares quando estas ilegitimamente socorrem-se de ações reivindicatórias com o fim de discutir o aumento salarial e melhores condições de trabalho, com ações que ameaçam a segurança e a ordem, dos Estados e consequentemente do País.

Bem assim, torna-se indispensável à ampliação da competência da Justiça Militar dos Estados, posto que uma total especialização da matéria que envolva as questões alusivas à vida de caserna entre a Polícia Militar e Bombeiros Militares por si, seus representantes ou por intermédio do Estado, e seus militares possa gozar de acompanhamento específico e de aparato judicial especializado e apto a resolver as demandas dentro de uma política de preservação das prescrições constitucionais.

(...)

Em sendo assim, com a aprovação da presente proposta, o controle e fiscalização das Polícias Militares e Bombeiros Militares e de seus integrantes será ampliado, possibilitando uma rápida e eficaz resposta aos crimes e questões cíveis decorrentes da realização de desvios comportamentais dos militares dos Estados.

Posteriormente, o Exmo. Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, à época Presidente deste Poder Judiciário, sustentou que "*tomo a sugestão como proposta de projeto de lei de iniciativa do Eminente Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, na forma do art. 112, § 1.º, inciso "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e envio os presentes autos à Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno para os devidos efeitos legais*" (fl. 14).

Ato contínuo, após sorteio realizado em reunião ordinária datada de 27.09.2023, coube-me a função de relatar o feito (fl. 16).

Após detida análise do caderno processual, em virtude da necessidade de instruir o expediente com informações necessárias ao fiel exame do pleito, converti o feito em diligência e determinei que os fólios fossem encaminhados à Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização (SETIM), para que fosse fornecido o quantitativo do acervo processual e aforamento, relativos aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, perante todas as Unidades de 1.º e 2.º Graus de Jurisdição deste Poder Judiciário do Estado da Bahia, dos feitos de natureza militar, cíveis e criminais.

Em resposta anexada à fl. 20, a Diretoria de Planejamento Estratégico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

argumentou que:

"Em atendimento ao Despacho da Excelentíssima Desembargadora Ivone Bessa Ramos (fl. 17), esta Secretaria de Planejamento e Orçamento passou ao exame das Tabelas Processuais Unificadas. Identificou-se que os feitos 'de natureza militar' são abrangidos pela hierarquia de classes 11028, denominada "Processo Militar". Ocorre que, analisando o acervo da única Vara de Auditoria Militar, constam feitos de classes externas a este conjunto do código 11028, possivelmente por situações de erro no momento da classificação. A título de exemplo, observa-se um pequeno quantitativo da classe 'Inquérito Policial' em vez de 'Inquérito Policial Militar'.

Feita a ressalva quanto à possibilidade de apresentar um quantitativo inferior ao real, por erro na classificação, encaminhem-se os autos à SETIM, para levantamento do acervo processual e aforamento dos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023 dos feitos de classe enquadrada na hierarquia 11028 'Processo Militar'."

Na sequência, em atenção ao comando acima transscrito, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização, por meio da Coordenação de Sistemas Judiciais (CSJUD), apresentou os elementos solicitados às fls. 21/22.

Objetivando a formação do convencimento desta Relatora, em consulta ao site deste Poder judiciário, especificamente no Portal da Estratégia, coletei no painel denominado "Resumo Exaudi"<sup>1</sup>, os indicadores atinentes à distribuição de feitos novos de competência da Vara de Auditoria Militar, nas searas Cível e Criminal deste Estado da Bahia, a conferir:

ANO	TOTAL AFORAMENTO/ANO	AFORAMENTO CAPITAL E INTERIOR
<b>2020</b>	<b>836</b>	Salvador: 828
		Demais Comarcas: 08
<b>2021</b>	<b>1.022</b>	Salvador: 1.013
		Demais Comarcas: 09
<b>2022</b>	<b>1.618</b>	Salvador: 1.586
		Demais Comarcas: 32
<b>2023</b>	<b>1.137</b>	Salvador: 1.123
		Demais Comarcas: 14

Na sequência, de ordem desta Relatora, a Secretaria desta Comissão de Reforma procedeu à juntada do expediente TJ-OFI-2023/09543, por conduto do qual o Exmo. Juiz de Direito Titular da Vara de Auditoria Militar da Comarca de Salvador, Dr. Paulo Roberto Santos de Oliveira, no intuito de contribuir com o deslinde do feito, apresentou sugestões contemplando alterações legislativas e demais informações pertinentes à matéria em espeque (fls. 25/50).

1 Disponível em: <https://dash.tjba.jus.br/resumoexaudi>. Acesso em: 07 nov. 2023.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

Destarte, em virtude da possível inconsistência de dados quanto ao efetivo quantitativo de processos de natureza militar em tramitação neste Poder Judiciário, e se tratando de informação bastante significativa para o estudo de viabilidade da implantação almejada, novamente converti o feito em diligência e determinei sua remessa à Vara da Auditoria Militar da Comarca de Salvador, a fim de que fosse especificado o quantitativo do acervo processual e aforamento, relativos aos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023, inerente aos feitos de natureza administrativa, cíveis e criminais daquela Unidade.

Informações prestadas às fls. 57/62.

Em novo pronunciamento tombado sob o n.º TJ-COI-2023/39676, anexado às fls. 66/67, o Exmo. Juiz de Direito Dr. Paulo Roberto Santos de Oliveira informou que "*em relação ao orçamento acrescento que o TJBA já adotou medida semelhante quando da criação da Câmara do Oeste*".

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 112 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (RITJBA), compete à Comissão de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno opinar sobre todos os assuntos relativos à organização judiciária e aos serviços auxiliares da Justiça de primeiro e segundo graus, motivo pelo qual passo ao exame da presente proposição que dispõe sobre a instituição e organização do Tribunal Militar do Estado da Bahia.

### **II.I - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

*Prima facie*, impende tecer breves considerações acerca da conjuntura da Justiça Militar. O Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>2</sup> vaticina que:

A Justiça Militar é o ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro, com competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Criada em 1808, pelo príncipe-regente de Portugal, Dom João, representa uma das instituições de justiça mais antigas do País.

Outrossim, o inciso VI do art. 92 da Constituição Federal<sup>3</sup> preconiza que os Tribunais e Juízes Militares são Órgãos do Poder Judiciário, ao passo que os §§ 3.º, 4.º

<sup>2</sup> Disponível em: <https://international.stj.jus.br/pt/Poder-Judiciario-Brasileiro/Organizacao-funcional/Justica-Especializada/Justica-Militar#:~:text=%E2%80%8B%E2%80%8BA%20Justi%C3%A7a%20Militar,justi%C3%A7a%20mais%20antigas%20do%20Pa%C3%ADs>. Acesso em: 24 mai. 2024.

<sup>3</sup> **Art. 92.** São órgãos do Poder Judiciário: (...) VI - os Tribunais e Juízes Militares;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

e 5º do art. 125 e os arts. 122 a 124, todos da Carta Política<sup>4</sup>, dispõem, respectivamente, acerca da Justiça Militar dos Estados e da Justiça Militar da União.

Colaciono abaixo os §§ 3º a 5º do art. 125 da Carta Magna, *in verbis*:

**Art. 125.** Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

(...)

**§ 3º** A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes.

**§ 4º** Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

**§ 5º** Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares (...)

Atinente à organização da estrutura do Poder Judiciário Estadual, como cediço, a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ao § 3º do art. 125 da CF facultou aos Estados desta Federação, mediante edição de Lei, a implementação das unidades, a saber:

**(i)** Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça; ou

**(ii)** dispondo o Estado de efetivo Militar superior a 20.000 (vinte mil) integrantes, a criação de Tribunal de Justiça Militar.

Impende destacar que cabe à Justiça Militar dos Estados processar e

---

**4 Art. 122.** São órgãos da Justiça Militar:

I - o Superior Tribunal Militar;

II - os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

**Art. 123.** O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis. Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, sendo:

I - três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II - dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

**Art. 124.** À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

julgar os feitos que envolvam oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar (§ 4.º, art. 125, da CF), situação diversa à da Justiça Militar da União, que é competente para processar e julgar crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica (arts. 122 a 124, da CF) - ou por civis que atentem contra a Administração Militar Federal.

Ademais, a Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os crimes militares definidos em lei, ou seja, no Código Penal Militar (Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969), o qual, no art. 9.º, estipula:

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

**I** - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

**II** - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- a)** por militar da ativa contra militar na mesma situação
- b)** por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- c)** por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil
- d)** por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;
- e)** por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;
- f)** revogada.

**III** - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- a)** contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;
- b)** em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;
- c)** contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;
- d)** ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

**§ 1º** Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

**§ 2º** Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

**I** - do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

**II** – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

**III** – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

- a)** Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;
- b)** Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999;
- c)** Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e
- d)** Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

**§ 3º (VETADO)**

Finda a exposição inicial, passemos ao exame do cerne da questão.

**II.II - DA PROPOSTA**

Consoante relatado, trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Segurança, Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, que almeja a instituição e organização do Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado da Bahia.

O art. 125 da Constituição Federal, como alhures pontuado, faculta aos Estados, mediante edição de lei, a implementação da Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça; ou dispondo o Estado de efetivo Militar superior a 20.000 (vinte mil) integrantes, a criação de Tribunal de Justiça Militar. A Constituição do Estado da Bahia, a seu turno, no art. 128, § 2º, estabelece que "A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, o Tribunal de Justiça Militar" – o que se busca por meio da presente proposta.

Sob a ótica formal, considerando que o Anteprojeto de Lei é a via adequada para implementação da proposição em comento, bem como está em sintonia com os ditames encartados na Constituição e exarados no Voto proferido pelo Eminente Ministro Luiz Edson Fachin nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4.360/RS<sup>5</sup>, o aludido ato legislativo revela-se apropriado para a hipótese sob apreciação.

---

<sup>5</sup> A ADI n.º 4.360/RS foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Sessão Virtual de 28.02.2020 a 05.03.2020, por conduto do qual o Exmo. Ministro Relator apreciou a (in)constitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, notadamente àqueles relacionados aos aspectos atinentes a criação, consolidação, composição e funcionamento do Tribunal Militar do Rio Grande do Sul. Em seu voto, o Relator ressaltou que a escolha dos juízes, a estrutura, as atribuições, a carreira dos órgãos da Justiça Militar, sua remuneração e suas prerrogativas são matérias reservadas à lei ordinária de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça Estadual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

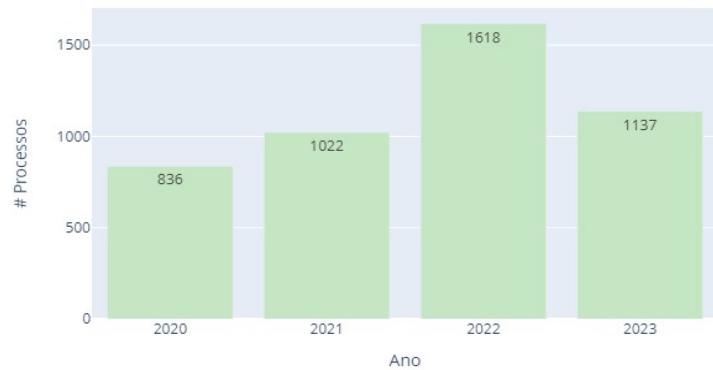
Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

Quanto ao aspecto material, atualmente, o efetivo da Polícia Militar do Estado da Bahia conta, no mínimo, com efetivo de 33.909 (trinta e três mil, novecentos e nove) Policiais Militares e integrantes do Corpo de Bombeiros, atendendo, portanto, ao requisito constitucionalmente posto para a criação do Tribunal de Justiça Militar da Bahia.

Por outro lado, o TJBA, categorizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como Tribunal de médio porte, figura no rol dos Tribunais de Justiça com indicadores de distribuição processual relevantes, ao passo que as demandas inerentes à competência da Justiça Militar do Estado estão em franco crescimento. Tal conclusão é notória quando analisados os dados extraídos do portal deste Poder Judiciário, por meio do sistema EXAUDI:

**TABELA I**  
**CASOS NOVOS DE COMPETÊNCIA DA VARA DE AUDITORIA MILITAR DA BAHIA<sup>6</sup>**

Processos Distribuídos por Ano (total: 4613)



A quantidade de demandas versando sobre a matéria na Bahia passa, aliás, a de outros Estados que já instituíram seus Tribunais Militares. *Verbi gratia*, o Tribunal de Justiça Militar de São Paulo (TJMSP), o Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul (TJMRS) e o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), todos de grande porte, recepcionaram, no período de 01.01.2023 a 05.10.2023, respectivamente, o quantitativo de 1.100 (hum mil e cem), 410 (quatrocentos e dez) e 692 (seiscentos e noventa e dois) processos, ao passo que, no mesmo período, somente o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) foi destinatário de 1.137 (hum mil, cento e trinta e sete) feitos, consoante dados extraídos do painel de estatística do CNJ:

<sup>6</sup> Tabela disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/estrategia/> e <https://dash.tjba.jus.br/resumoexaudi>. Acesso em: 07 nov. 2023.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

**TABELA II**  
**CASOS NOVOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DE SP, MG E RS**

PAINEL DE ESTATÍSTICAS DOS TRIBUNAIS MILITARES DOS ESTADOS		
TRIBUNAL	INDICADORES	DISTRIBUIÇÃO 2023 <sup>7</sup> (01.01.2023 A 05.10.2023)
<b>TJM SÃO PAULO<sup>8</sup></b> Lei Estadual n.º 2.856/1937	i. TJMSP: 07 Desembargadores; ii. Policiais e Bombeiros Militares efetivos (2022): 90.921; iii. População (2022): 44.411.238 habitantes; iv. IDH (2021): 0,806; e v. Rendimento Mensal per capita domiciliar (2023): R\$ 2.492.	<b>1.100 feitos</b>
<b>TJM RIO GRANDE DO SUL<sup>9</sup></b> Lei Estadual n.º 6.156/1970	i. TJMRS: 06 Desembargadores; ii. Policiais e Bombeiros Militares efetivos (2022): 20.528; iii. População (2022): 10.882.965 habitantes; iv. IDH (2021): 0,771; e v. Rendimento Mensal per capita domiciliar (2023): R\$ 2.304.	<b>410 feitos</b>
<b>TJM MINAS GERAIS<sup>10</sup></b> Lei Estadual n.º 226/1937	i. TJMMG: 07 Desembargadores; ii. Policiais e Bombeiros Militares efetivos (2022): 42.638; iii. População (2022): 20.539.989 habitantes; iv. IDH (2021): 0,774; e v. Rendimento Mensal per capita domiciliar (2023): R\$ 1.918.	<b>692 feitos</b>

<sup>7</sup> Vide Painel Estatísticas do Poder Judiciário do CNJ, relativo aos 1.º e 2.º Graus de Jurisdição, entre o ano de 2020 e julho de 2023. Disponível em: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>. Acesso em: 05 out. 2023.

<sup>8</sup> Dados disponíveis em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>, <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp.html>, <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1937/lei-2856-08.01.1937.html> e <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>.

<sup>9</sup> Dados disponíveis em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>, <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rs.html>, [https://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.asp?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=37866&hTexto=&Hid\\_IDNorma=37866](https://www.al.rs.gov.br/Legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=37866&hTexto=&Hid_IDNorma=37866) e <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>.

<sup>10</sup> Dados disponíveis em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>, <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg.html>, <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/226/1937/> e <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/estatisticas.html>.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

<b>TJBA<sup>11</sup></b>	i. Policiais e Bombeiros Militares efetivos (2022): 33.909;  ii. População (2022): 20.539.989 habitantes;  iii. IDH (2021): 0,691; e  iv. Rendimento Mensal per capita domiciliar R\$ 1.139.	<b>1.137 feitos</b>
--------------------------	--	---------------------

Esse panorama, pois, justifica a implementação do Tribunal Militar do Estado da Bahia, que, decerto, contribuirá com a melhoria da prestação jurisdicional, fortalecendo a ação do Judiciário Baiano em favor de seus jurisdicionados, tudo em harmonia com a legislação pátria e, por conseguinte, em assentimento com diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Os parâmetros de definição, organização e atribuições do referido Tribunal de Justiça Militar da Bahia (TJMBA) estão assentados de maneira sistemática e precisa, por meio de 48 (quarenta e oito) artigos, distribuídos em 07 (sete) títulos, a saber:

**TÍTULO I - DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL:** Capítulo I - Da Organização e da Estrutura Judiciária (artigos 1.<sup>º</sup> a 6.<sup>º</sup>);

**TÍTULO II - DA MAGISTRATURA:** Capítulo I - Da Magistratura Civil (artigos 7.<sup>º</sup> a 11); Capítulo II - Da Magistratura Militar (artigos 12 e 13);

**TÍTULO III - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA:** Capítulo I - Dos Juízes Militares; Seção I - Da Composição e Competência (artigos 15 a 18); Capítulo II - Dos Conselhos de Justiça; Seção I - Da Composição e Competência (artigos 19 a 26); Seção II - Do Funcionamento (artigos 27 e 28);

**TÍTULO IV - DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR** (artigos 29 e 30);

**TÍTULO V - DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR:** Capítulo I - Da Composição e Competência (artigos 31 e 32);

**TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** (artigos 33 a 35);

**TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** (artigos 36 a 48).

<sup>11</sup> Dados disponíveis em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>, <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/panorama> e <http://www5.tjba.jus.br/estrategia>.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

A Justiça Militar da Bahia, com jurisdição em todo o território do Estado, será constituída, em primeiro grau, por **05 (cinco) Juízos Militares e pelos Conselhos de Justiça, Permanente e Especial.**

Os **Juízos Militares** serão classificados como de entrância final e cada um deles será composto de 01 (um) Cartório Judicial e de, pelo menos, 01 (um/a) Juiz(a) de Direito do Juízo Militar. A princípio, será instalado o 1º Juízo Militar, com jurisdição sobre todo o território estadual, enquanto não instalados os demais Juízos Militares sediados na Capital. O 1º Juízo Militar cingirá a atual Vara de Auditoria Militar, que se desvinculará do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remanescente a referida Unidade com seu acervo processual. O Juiz Titular da Vara de Auditoria Militar, servidores e demais auxiliares em exercício poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pela transferência para o novo quadro de servidores do Tribunal de Justiça Militar.

O ingresso na carreira de Juiz de Direito do Juízo Militar far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça Militar ou pelo *Tribunal de Justiça enquanto não instalado aquele Tribunal*, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, na forma e nas condições estabelecidas em lei e em normas internas. Ao Juiz de Direito do Juízo Militar competirá processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, como também presidir os Conselhos de Justiça.

Já aos **Conselhos de Justiça** caberão, sob a presidência de Juiz de Direito, processar e julgar os demais crimes militares. Os Conselhos Permanentes de Justiça funcionarão pelo prazo de 03 (três) meses consecutivos, coincidentes com o trimestre do ano civil, cabendo-lhes processar e julgar os militares acusados que não são oficiais (ou seja, praças e praças especiais). Por sua vez, os Conselhos Especiais de Justiça serão constituídos especificamente para cada processo, com o fito de processar e julgar os delitos previstos na legislação penal militar em que são acusados oficiais, até o posto de Coronel, alcançando, também, os praças nos crimes em coautoria com oficiais.

Em segundo grau, a Justiça Militar da Bahia será constituída pelo **Tribunal de Justiça Militar (TJMBA)**, com competência para revisar seus julgados, apreciar os recursos oriundos da Primeira Instância e, originariamente, os pedidos de habeas corpus e demais processos definidos em lei.

O **TJMBA** terá sede na Capital do Estado, composto por 07 (sete)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

Magistrados(as) vitalícios(as), sendo 04 (quatro) Militares e 03 (três) Civis<sup>12</sup>.

Os Magistrados Militares serão nomeados entre os Coronéis da ativa, obrigatoriamente bacharéis em direito, sendo 03 (três) da Polícia Militar do Estado da Bahia e 01 (um) do Corpo de Bombeiros Militar também deste Estado. A nomeação se dará pelo Governador do Estado, entre os nomes inscritos e aprovados em lista tríplice pelo Plenário do TJMBA, ou pelo Plenário do TJBA quando da primeira composição do Tribunal Militar Estadual.

Já os cargos de Magistrados Civis serão providos por 01 (um/a) Juiz(a) de Direito do Juízo Militar promovido segundo critérios alternados de antiguidade e merecimento, e por 02 (dois/duas) integrantes nomeados(as) em observância ao disposto no art. 94 da Constituição da República, sendo 01 (um) membro do Ministério Público Estadual com mais de 10 (dez) anos de carreira e 01 (um/a) Advogado(a) da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil ou 01 (um) membro da Defensoria Pública Estadual, alternadamente, todos com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, notório saber jurídico e reputação ilibada. Os(as) dois(duas) últimos(as) integrantes serão indicados(as), ao TJMBA, ou ao TJBA quando da primeira composição do Tribunal Militar, em lista sétupla definida pelos órgãos de representação das respectivas classes; em seguida, o Órgão Plenário formará lista tríplice, encaminhando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes para o cargo.

No que se refere ao Magistrado Civil proveniente de vaga judicante, a primeira composição do TJMBA se dará a partir de remoção de Desembargador(a) do Tribunal de Justiça, ou, inexistindo interessado(a), de promoção de Juiz(a) de Direito do mesmo Tribunal, em ambos os casos por critério de antiguidade e mediante edital publicado pela Presidência do TJBA.

O provimento dos cargos dos serviços auxiliares será mediante concurso organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça Militar, na forma e nas condições estabelecidas em lei e em normas internas. A exceção se dará quanto aos servidores e demais auxiliares em exercício na Vara de Auditoria Militar, que, repise-se, poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pela transferência para o novo quadro de servidores do TJMBA. Excepcionalmente, enquanto não providos tais cargos, o Tribunal poderá requisitar servidores públicos estaduais para atender as demandas, que exerçerão funções no setor designado por prazo não superior a 01 (um) ano.

<sup>12</sup> Note-se que a carreira da Magistratura Civil compreenderá os cargos de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, Juiz de Direito do Juízo Militar e Magistrado do Tribunal de Justiça Militar, tendo os últimos status de Desembargadores.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

Em sendo assim, é de se ver que **os termos da minuta não ferem dispositivos constitucionais sobre conteúdo, princípios, direitos e garantias, razão pela qual, indubitavelmente, também quanto à ótica material, não há óbice à sua aprovação.**

Note-se que, objetivando adequar a redação da proposição originalmente ofertada, conferindo, assim, maior clareza e coesão textual, procedi ajustes na minuta de Anteprojeto de Lei, que em nada comprometem o espírito da minuta inaugural, incluindo, também, na aludida proposta, os dispositivos da Lei Estadual n.º 10.845, de 27 de novembro de 2007 – LOJ, a serem alterados e/ou acrescidos (*vide* Anteprojeto de Lei em anexo).

Em relação às modificações a serem procedidas na LOJ, trago à colação quadro comparativo com as disposições atualmente em vigor e a proposta ofertada por esta Relatora, a conferir:

<b>LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA</b> Lei Estadual n.º 10.845, de 27 de novembro de 2007	
<b>TEXTO VIGENTE</b>	<b>PROPOSTA RELATORA</b>
<b>Art. 2.º</b> O Regimento Interno do Tribunal de Justiça fixará as normas sobre a eleição de seus dirigentes e disporá sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos.	<b>Art. 2.º</b> Os Regimentos Internos do Tribunal de Justiça e do <b>Tribunal de Justiça Militar</b> fixarão as normas sobre a eleição de seus dirigentes e disporão sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos.
<b>Art. 8.º</b> Para garantir o efetivo cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, os Juízes e o Tribunal de Justiça requisitarão das demais autoridades o auxílio da força pública ou de outros meios necessários àqueles fins.	<b>Art. 8.º</b> Para garantir o efetivo cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, os Juízes, o Tribunal de Justiça Estadual e o Tribunal de Justiça Militar requisitarão das demais autoridades o auxílio da força pública ou de outros meios necessários àqueles fins. -----
<b>Art. 34.</b> São órgãos do Poder Judiciário: ----- IV - Juízes Auditores e Conselhos de Justiça Militar; -----	<b>Art. 34.</b> ----- ----- <b>IV - Justiça Militar Estadual;</b> -----
<b>Art. 100</b> A Justiça Militar Estadual é exercida: <b>I</b> - em primeiro grau, pelos Juízes Auditores e pelos Conselhos de Justiça Militar; <b>II</b> - em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça.	<b>Art. 100</b> A <b>Justiça Militar Estadual, com jurisdição em todo o território do Estado, é constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, Permanente e Especial, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital do Estado.</b>
<b>Art. 101</b> A constituição, o funcionamento, a competência e as atribuições dos Conselhos da Justiça Militar e da Auditoria Militar obedecerão às normas da Lei de Organização Judiciária Militar.	<b>Art. 101</b> A <b>constituição, funcionamento, competência e atribuições da Justiça Militar Estadual obedecerão às normas constantes de Lei com exclusiva atribuição.</b>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

<p><b>Art. 102</b> Compete ao Juiz Auditor:</p> <p><b>I</b> - funcionar como auditor nos processos de alcada da Justiça Militar Estadual;</p> <p><b>II</b> - praticar, em geral, os atos de jurisdição criminal regulados pelo Código de Processo Penal Militar, não atribuídos expressamente a jurisdição diversa;</p> <p><b>III</b> - providenciar a remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais tão logo transite em julgado a sentença, passando-lhe à disposição os condenados presos e fazendo as devidas comunicações.</p> <p><b>Parágrafo único-</b> Em caso de comprovada necessidade, o Auditor da Justiça Militar poderá requisitar integrantes da Polícia Militar para auxiliar nos serviços do Cartório.</p>	<p><b>Art. 102 As competências do Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, do Juiz de Direito do Juízo Militar e do Magistrado do Tribunal de Justiça Militar restarão estabelecidas em Lei específica e/ou no Regimento Interno competente.</b></p>
<p><b>Art. 130</b> -----</p> <p><b>XV - Vara da Auditoria Militar;</b></p>	<p><b>Art. 130</b> -----</p> <p><b>XV - (REVOGADO)</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>SEM CORRESPONDÊNCIA DISPOSITIVOS ACRESCIDOS</b></p>	<p><b>Art. 201</b>-----</p> <p><b>I</b> -----</p> <p><b>c)</b> Serventias da Justiça Militar do Estado.</p> <p><b>§ 7º</b> A estrutura das Serventias da Justiça Militar do Estado de que trata a alínea "c" do inciso I do <i>caput</i> deste artigo e suas respectivas competências, bem como o quadro dos servidores, as atribuições de seus dirigentes e as nomeações serão disciplinados por ato expedido pelo Tribunal de Justiça Militar.</p>
<p><b>LIVRO I, TÍTULO VI - DOS ÓRGÃOS JUDICANTES, SEÇÃO V - DA AUDITORIA MILITAR</b></p>	<p><b>LIVRO I, TÍTULO VI - DOS ÓRGÃOS JUDICANTES, SEÇÃO V - DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL</b></p>

Eventuais alterações ao Regimento Interno deste TJBA – e aqui cito o inciso IV do art. 96 – deverão ser procedidas por emenda regimental oportunamente, quando da efetiva implementação e funcionamento do TJMBA.

Note-se, em derradeiro, que o presente projeto acarreta baixo custo efetivo sobretudo na seara de pessoal, já que os cargos previstos podem ser, em um primeiro momento, aproveitados deste TJBA. Pontue-se, *v.g.*, que, no âmbito do TJMBA, apenas o integrante da classe dos Advogados não é remunerado, atualmente, pelos cofres públicos, pois os Militares, o Desembargador da primeira composição e o membro do Ministério Público já são funcionários públicos.

Ademais disso, não se pode perder de vista que, em sendo a instalação do TJMBA imprescindível à melhoria da prestação jurisdicional, o Poder Judiciário da Bahia pode receber verba complementar para cobrir eventuais custos iniciais associados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

à criação e operacionalização do novo Tribunal. Já a manutenção contínua do TJMBA pode ser custeada através de alocações específicas dentro do orçamento do Poder Judiciário, bem como de possíveis verbas extras destinadas para esse fim.

De todo modo, destaque-se que a Comissão de Reforma, Judiciária, Administrativa e de Regimento Interno tem a sua competência delimitada nos arts. 112, 428 e 430, todos do RITJBA; assim, ao emitir parecer, verifica especialmente os aspectos atinentes à legalidade e ao entendimento, acerca do tema, quando é o caso, da jurisprudência e da doutrina, além da técnica legislativa.

### III – CONCLUSÃO

Em face das razões aduzidas, **OPINO pela aprovação** do Anteprojeto de Lei ofertado pelo Excelentíssimo Presidente da Comissão Permanente de Segurança, Desembargador Baltazar Miranda Saraiva, no sentido de implementar o Tribunal da Justiça Militar do Estado da Bahia, na forma delineada no presente parecer.

Proceda-se à remessa do presente Opinativo aos demais Desembargadores desta Colenda Corte, objetivando a apreciação em Sessão Plenária e posterior direcionamento à Presidência do Tribunal de Justiça, a fim de que adote as medidas pertinentes.

Salvador, 11 de junho de 2024.

**Desa. IVONE BESSA RAMOS**  
**RELATORA**

*Presidente da Comissão de Reforma Judiciária,  
Administrativa e de Regimento Interno*



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

**MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE 2024.**

Dispõe sobre a organização da Justiça Militar do Estado da Bahia, altera dispositivos da Lei Estadual n.º 10.845, de 27 de novembro de 2007, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I  
DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA JUDICIÁRIA**

**Art. 1.º** A Justiça Militar Estadual, com jurisdição em todo o território do Estado, é constituída, em primeiro grau, pelos Juízos Militares e pelos Conselhos de Justiça, Permanente e Especial, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital do Estado.

**Art. 2.º** Para fins de jurisdição da Justiça Militar, o território do Estado constitui única Circunscrição Judiciária.

**Art. 3.º** A Circunscrição Judiciária Militar contará com os seguintes Juízos Militares, todos sediados na Capital:

**I** - 1.º Juízo Militar;

**II** - 2.º Juízo Militar;

**III** - 3.º Juízo Militar;

**IV** - 4.º Juízo Militar; e

**V** - 5.º Juízo Militar.

**§ 1.º** O 1.º, o 2.º e o 3.º Juízo Militar terão competências concorrentes para o crime militar definido em lei.

**§ 2.º** O 4.º Juízo Militar terá competência para as ações judiciais decorrentes de atos disciplinares e suas execuções.

**§ 3.º** O 5.º Juízo Militar terá competência para as execuções penais, inclusive de correição permanente sobre as atividades de polícia judiciária militar.

**§ 4.º** O 5.º Juízo Militar terá competência, ainda, de correição permanente do Presídio Militar.

**Art. 4.º** Os Juízos Militares são classificados em entrância final, em correlação à justiça comum.

**Art. 5.º** São Órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça Militar Estadual:

**I** - O Pleno;

**II** - As câmaras; e

**III** - o Presidente do Tribunal e seus Desembargadores.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

**Art. 6º** São Órgãos administrativos do Tribunal de Justiça Militar Estadual:

- I** – O Pleno;
- II** – A Presidência;
- III** – A Vice-Presidência; e
- IV** – A Corregedoria-Geral.

**TÍTULO II  
DA MAGISTRATURA**

**CAPÍTULO I  
DA MAGISTRATURA CIVIL**

**Art. 7º** A carreira da Magistratura Civil abarca os cargos de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, Juiz de Direito do Juízo Militar e Magistrado do Tribunal de Justiça Militar, tendo os últimos *status* de Desembargadores.

**Art. 8º** O ingresso na carreira de Juiz de Direito do Juízo Militar far-se-á no cargo de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, mediante concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pelo Tribunal de Justiça Militar, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, na forma e nas condições estabelecidas em lei, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar e no Regulamento de Concurso para Ingresso.

**Art. 9º** Os Magistrados Civis do Tribunal de Justiça Militar compreendem 01 (um) Juiz de Direito do Juízo Militar e 02 (dois) integrantes nomeados em observância ao disposto no art. 94 da Constituição Federal, sendo 01 (um) membro do Ministério Público Estadual com mais de 10 (dez) anos de carreira e 01 (um) Advogado da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil ou 01 (um) membro da Defensoria Pública Estadual, alternadamente, todos com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, notório saber jurídico e reputação ilibada.

**Art. 10.** O acesso do Juiz de Direito do Juízo Militar ao cargo de Magistrado Civil do Tribunal de Justiça Militar far-se-á mediante promoção, segundo critérios alternados de antiguidade e merecimento, apurados na entrância final.

**Art. 11.** Os candidatos ao cargo de Magistrados Civis da classe do Ministério Público Estadual, da Ordem dos Advogados da Subseção Estadual e da Defensoria Pública Estadual serão indicados, ao Tribunal de Justiça Militar, em lista sêxtupla definida pelos órgãos de representação das respectivas classes. Em seguida, o Órgão Plenário do Tribunal de Justiça Militar formará lista tríplice, encaminhando-a ao Governador do Estado, que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes para o cargo.

**CAPÍTULO II  
DA MAGISTRATURA MILITAR**

**Art. 12.** Os Magistrados Militares do Tribunal de Justiça Militar serão nomeados entre os Coronéis da ativa, obrigatoriamente bacharéis em direito, sendo 03 (três) da Polícia Militar Estadual e 01 (um) do Corpo de Bombeiros Militar Estadual.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

**Art. 13.** No prazo de cinco dias após o surgimento de vaga de Magistrado Militar, o Presidente do Tribunal de Justiça Militar publicará edital divulgando o período e as condições estabelecidas para inscrição dos que tenham interesse em concorrer ao provimento do cargo.

**Parágrafo único.** Recebidas as inscrições, o Pleno do Tribunal de Justiça Militar elaborará lista tríplice, enviando-a ao Tribunal de Justiça, o qual encaminhará ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um de seus integrantes para o cargo.

**TÍTULO III  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 14.** A Justiça Militar de Primeira Instância é competente para processar e julgar os policiais militares, nos crimes militares definidos em lei, e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do Júri quando a vítima for civil.

**CAPÍTULO I  
DOS JUÍZOS MILITARES**

**Seção I  
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 15.** Os Juízos Militares constituem-se de 01 (um) Juiz de Direito do Juízo Militar e do respectivo Cartório Judicial.

**Parágrafo único** - Cada Juízo Militar poderá contar, no mínimo, com 01 (um) Juiz de Direito Substituto designado para auxiliar naquela unidade, conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar.

**Art. 16.** Compete aos Juízes de Direito do Juízo Militar processar e julgar, singulamente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, bem como presidir os Conselhos de Justiça.

**Art. 17.** O Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça Militar designará Juiz de Direito do Juízo Militar para exercer as funções de Corregedor Permanente da Polícia Judiciária Militar.

**Art. 18.** As funções do Juiz de Direito do Juízo Militar poderão ser exercidas pelo Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar.

**CAPÍTULO II  
DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA**

**Seção I  
DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 19.** Os Conselhos de Justiça possuem as seguintes categorias:

- I – Conselho Especial de Justiça;
- II – Conselho Permanente de Justiça.

**Art. 20.** Os Conselhos Especiais de Justiça são constituídos pelo Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, e por 04 (quatro) Juízes Militares, com posto mais elevado que o do acusado, ou de maior antiguidade, no caso de igualdade de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

posto.

**Parágrafo Único** - O Conselho de Justiça de que trata este artigo será constituído especificamente para cada processo e contará, no mínimo, com 01 (um) Oficial Superior.

**Art. 21.** Os Conselhos Permanentes de Justiça são constituídos pelo Juiz de Direito do Juízo Militar, que exerce a sua presidência, por 01 (um) Oficial Superior ocupante do posto de Tenente-Coronel ou Major, e por 03 (três) Oficiais ocupantes do posto de Capitão ou 1º Tenente.

**Parágrafo Único** - O Conselho de Justiça de que trata este artigo funcionará pelo prazo de 03 (três) meses consecutivos, coincidentes com o trimestre do ano civil.

**Art. 22.** Os Juízes Militares que compõem os Conselhos de Justiça são escolhidos mediante sorteio e abrangerão os militares da ativa.

**Parágrafo Único.** Para esse fim, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar providenciarão o encaminhamento ao Tribunal de Justiça Militar das relações dos Oficiais aptos a participar do sorteio.

**Art. 23.** A Corregedoria Geral da Justiça Militar, mediante aprovação do Tribunal de Justiça Militar, disciplinará pormenoradamente os procedimentos relacionados com o sorteio dos Oficiais que irão compor os Conselhos de Justiça, bem como a dispensa do Oficial das funções militares durante o tempo que se fizer necessário ao serviço judiciário.

**Parágrafo Único** - Não participarão da composição dos Conselhos o Comandante Geral, o Subcomandante Geral, os Oficiais da Casa Militar e das Assessorias Militares, além dos Oficiais que estiverem agregados ou frequentando cursos regulares realizados pela Polícia Militar, bem como os integrantes da área de saúde.

**Art. 24.** Os Oficiais que compuserem o Conselho Permanente somente participarão de novo sorteio decorrido o prazo de um ano.

**Art. 25.** Se, na convocação para compor Conselhos de Justiça, algum dos Juízes estiver impedido de funcionar, será sorteado outro Oficial para substituí-lo.

**Parágrafo Único** - Estarão impedidos de compor os Conselhos de Justiça os Oficiais que tiverem sido condenados ou estejam sendo processados na esfera penal, comum, militar, disciplinar, submetidos a Conselho de Justificação ou licenciados para tratamento da saúde.

**Art. 26.** Os Conselhos Especiais de Justiça têm competência para processar e julgar os Oficiais e os Conselhos Permanentes de Justiça as Praças, inclusive as especiais, nos crimes militares definidos em lei, exceto os cometidos contra civis, estes de competência singular do Juiz de Direito do Juízo Militar e os de competência do Tribunal do Júri.

**Seção II  
DO FUNCIONAMENTO**

**Art. 27.** Os julgamentos dos Conselhos de Justiça ocorrerão nas sedes de seus Órgãos, salvo casos especiais, por motivo relevante de ordem pública ou de interesse da Justiça, e pelo tempo indispensável, mediante prévia deliberação do Tribunal de Justiça Militar.

**Art. 28.** Os Conselhos de Justiça poderão instalar-se ou funcionar com a maioria de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

seus membros, sendo indispensável a presença do Juiz de Direito do Juízo Militar.

**Parágrafo Único** - Na sessão de julgamento exigir-se-á o comparecimento e o voto de todos os Juízes.

**TÍTULO IV**  
**DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA MILITAR**

**Art. 29.** Os serviços auxiliares da Justiça Militar são organizados conforme dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar.

**Parágrafo Único** - A Secretaria do Tribunal será dirigida pelo Diretor Geral, diplomado em nível superior, nomeado em comissão, preferencialmente, entre os servidores de carreira da Justiça Militar, na forma que dispuser o Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar.

**Art. 30.** Observado o regime jurídico e os conceitos básicos estabelecidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, as atividades funcionais dos integrantes do Quadro de Servidores da Justiça Militar serão regidas pelo Regulamento Interno dos Servidores do Tribunal de Justiça Militar.

**TÍTULO V**  
**DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR**

**CAPÍTULO I**  
**DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA**

**Art. 31.** O Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, é composto de 07 (sete) Magistrados vitalícios, sendo 03 (três) Magistrados Civis e 04 (quatro) Magistrados Militares.

**§ 1.º** O acesso do Magistrado Civil proveniente da carreira de Juiz de Direito do Juízo Militar far-se-á por promoção, mediante ato do Presidente do Tribunal de Justiça Militar, atendidas as seguintes normas:

I - na promoção por antiguidade, o Tribunal de Justiça Militar somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

II – a promoção por merecimento será feita em sessão pública e votação aberta e fundamentada, em consonância às exigências da Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, a partir das seguintes premissas:

a) a promoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício do Juízo Militar, salvo se não houver com tal requisito quem aceite o lugar vago;

b) a aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;

c) para aferição do merecimento serão elaborados relatórios, a serem previamente publicados e passíveis de revisão por provocação do interessado;

d) confeccionada, sempre que possível, de acordo com os critérios assentados na alínea "a", a lista tríplice para a promoção por merecimento, considerar-se-á promovido o Juiz mais votado ou, se for o caso, aquele que haja figurado em lista de promoção por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas.

**§ 2.º** A nomeação dos Magistrados Civis da classe do Ministério Público Estadual, da



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

Ordem dos Advogados da Subseção Estadual ou da Defensoria Pública Estadual se dará pelo Governador do Estado, entre os nomes inscritos e aprovados em lista tríplice pelo Plenário do Tribunal de Justiça Militar, na forma do art. 11 desta lei.

**§ 3.º** A nomeação dos Magistrados Militares se dará pelo Governador do Estado, entre os nomes inscritos e aprovados em lista tríplice pelo Plenário do Tribunal de Justiça Militar, na forma do art. 13 desta lei.

**Art. 32.** Ao Tribunal de Justiça Militar compete revisar seus julgados, apreciar os recursos oriundos da Primeira Instância e, originariamente, os pedidos de habeas corpus e demais processos definidos em lei.

**TÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 33.** Os Magistrados do Tribunal de Justiça Militar, os Juízes de Direito do Juízo Militar e os Juízes de Direito Substitutos do Juízo Militar gozam, respectivamente, dos mesmos direitos, vantagens e remunerações dos Desembargadores, Juízes de Entrância Final e Juízes de Entrância Intermediária correspondentes à justiça comum.

**Art. 34.** As demais disposições a respeito dos cargos de Magistrado da Justiça Militar constarão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, observadas as disposições do Estatuto da Magistratura.

**Art. 35.** A nomeação para os cargos de Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar e a promoção para os cargos de Juiz de Direito do Juízo Militar e de Magistrado do Tribunal de Justiça Militar serão realizadas pelo Tribunal de Justiça Militar, mediante ato de seu Presidente.

**TÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 36.** A sede dos Juízos Militares, bem como sua instalação ou transferência, será definida por Resolução do Tribunal de Justiça Militar, levando-se em conta os meios que facilitem o exercício da atividade jurisdicional.

**Art. 37.** A atual Vara Auditoria Militar converte-se em 1.º Juízo Militar, desvinculando-se do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, criando-se os demais Juízos Militares previstos nesta lei, que serão providos mediante concurso público, quando serão redistribuídos os processos em trâmite, observadas as competências.

**Parágrafo Único** - Todo acervo processual oriundo da 1.ª Vara de Auditoria Militar será transferido para o 1.º Juízo Militar.

**Art. 38.** O Juiz Titular da Vara de Auditoria Militar, bem como os servidores e auxiliares em exercício poderão optar, no prazo de 30 (trinta) dias, pela transferência para o novo quadro de servidores do Tribunal de Justiça Militar criado por esta lei.

**Art. 39.** Enquanto não instalados os demais Juízos Militares sediados na Capital, o 1.º Juízo Militar terá jurisdição sobre todo o território estadual, mantendo-se na conformidade do previsto atualmente.

**Art. 40.** Enquanto não instalado o Tribunal de Justiça Militar, caberá ao Tribunal de Justiça proceder aos atos necessários à indicação, nomeação e acesso aos cargos de Juiz de Direito do Juízo Militar e de Magistrado do Tribunal de Justiça Militar, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

termos dos arts. 8.º, 11, 13, caput e parágrafo único, 31, caput e §§ 1.º a 3.º, e 35, todos desta lei.

**Art. 41.** A primeira composição do Tribunal de Justiça Militar, na vaga judicante, dar-se-á a partir de remoção de Desembargador do Tribunal de Justiça Estadual ou, inexistindo interessado, de promoção de Juiz de Direito do mesmo Tribunal, em ambos os casos por critério de antiguidade e mediante edital publicado pela Presidência do Tribunal de Justiça. Nos demais cargos, contará com lista tríplice dos candidatos Militares e dos candidatos Civis, aprovada pelo Pleno do Tribunal de Justiça, nos moldes dos §§ 2.º e 3.º do art. 31 desta lei.

**Art. 42.** No prazo de até 60 (sessenta) dias contados de sua instalação, o Pleno do Tribunal de Justiça Militar deverá aprovar o seu Regimento Interno. No mesmo prazo, deverá publicar o edital do concurso para provimento dos cargos de Juízes e servidores.

**Parágrafo Único** - Enquanto não providos os cargos de servidores, o Tribunal poderá requisitar servidores públicos estaduais para atender as demandas, que exerçerão funções no setor designado por prazo não superior a 01 (um) ano.

**Art. 43.** O *caput* do art. 2.º; o *caput* do art. 8.º; o inciso IV do art. 34; e o inciso XV do art. 130, todos da Lei Estadual n.º 10.845, de 27 de novembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 2.º** Os Regimentos Internos do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça Militar fixarão as normas sobre a eleição de seus dirigentes e disporão sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos.

**Art. 8.º** Para garantir o efetivo cumprimento e a execução dos seus atos e decisões, os Juízes, o Tribunal de Justiça Estadual e o Tribunal de Justiça Militar requisitarão das demais autoridades o auxílio da força pública ou de outros meios necessários àqueles fins.

---

**Art. 34** -----

---

IV - Justiça Militar Estadual;

---

---

**Art. 130** -----

---

**XV** - (REVOGADO)

---

**Art. 44.** O arts. 100, 101 e 102, todos da Lei Estadual n.º 10.845, de 27 de novembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

**"Art. 100** A Justiça Militar Estadual, com jurisdição em todo o território do Estado, é constituída, em primeiro grau, pelos Juízes de Direito do Juízo Militar e pelos Conselhos de Justiça, Permanente e Especial, e, em segundo grau, pelo Tribunal de Justiça Militar, com sede na Capital do Estado." NR

**"Art. 101** A constituição, funcionamento, competência e atribuições da Justiça Militar Estadual obedecerão às normas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão Permanente de Reforma Judiciária,  
Administrativa e Regimento Interno

constantes de Lei com exclusiva atribuição." NR

**"Art. 102** As competências do Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, do Juiz de Direito do Juízo Militar e do Magistrado do Tribunal de Justiça Militar restarão estabelecidas em Lei específica e/ou no Regimento Interno competente." NR

**Art. 45.** Ficam acrescidos ao art. 201 da Lei Estadual n.º 10.845, de 27 de novembro de 2007, os seguintes dispositivos:

**Art. 201-----**

I -----  
c) Serventias da Justiça Militar do Estado.

**§ 7.º** A estrutura das Serventias da Justiça Militar do Estado de que trata a alínea "c" do inciso I do *caput* deste artigo e suas respectivas competências, bem como o quadro dos servidores, as atribuições de seus dirigentes e as nomeações serão disciplinados por ato expedido pelo Tribunal Militar.

**Art. 46.** A denominação da "Seção V", constante do "Título VI - Dos Órgãos Judicantes", da Lei Estadual n.º 10.845, de 27 de novembro de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

**"LIVRO I, TÍTULO VI - DOS ÓRGÃOS JUDICANTES,  
SEÇÃO V - DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL" NR**

**Art. 47.** Excluir a Vara da Auditoria Militar da Comarca de Salvador do Anexo III, da Lei nº 10.845, de 27 de novembro de 2007.

**Art. 48.** Esta lei **ordinária** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

JERÔNIMO RODRIGUES  
Governador